



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005624/00-64
Recurso nº. : 134.223
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA JOSÉ DE MENDONÇA SOARES DE ALBUQUERQUE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.047

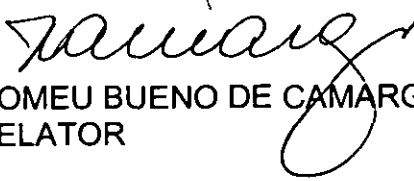
IRPF - DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO - A legislação tributária federal autoriza expressamente a dedução de despesas lançadas em Livro Caixa, quando restar devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, a realização dessas despesas, sendo, portanto legítima a dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ DE MENDONÇA SOARES DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar as despesas vinculadas ao exercício das atividades da contribuinte com condomínio, ISS e PIS-Folha de pagamento, Salário, INSS e FGTS, contribuição sindical, telefone, energia elétrica, manutenção de ar condicionado e insumos farmacêuticos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto que não acatava as despesas com manutenção de ar condicionado e insumos farmacêuticos.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.005624/00-64
Acórdão nº : 106-14.047

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005624/00-64
Acórdão nº : 106-14.047

Recurso nº. : 134.223
Recorrente : MARIA JOSÉ DE MENDONÇA SOARES DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 08/08/2000 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 20.309,62, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 09/2000, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1998 / AC 1997. O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação. Argumentou que realmente houve um equívoco nos comprovantes dos rendimentos informados e requereu que fossem considerados as despesas e encargos registrados no seu Livro Caixa, anexando-o.

A impugnação foi julgada em 05/03/2002, onde o lançamento foi julgado procedente.

O fundamento de tal decisão decorre da falta de impugnação ao lançamento referente à omissão de rendimentos, e da falta de comprovante das despesas constantes do seu Livro Caixa.

Em 13/05/2002, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a reformulação do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca que sejam consideradas as despesas e encargos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.005624/00-64
Acórdão nº : 106-14.047

registrados no seu Livro Caixa, e para tanto junta cópias dos comprovantes das despesas.

A

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005624/00-64
Acórdão nº : 106-14.047

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurados com base em extrato de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), anexa aos presentes Autos.

Conforme relatado, o contribuinte admite a omissão, porém pretende que sejam deduzidas as despesas lançadas no Livro Caixa, trazendo em fase de recurso, os documentos comprobatórios.

Conforme determina a legislação de regência, são tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, incluído entre eles, os honorários do livre exercício da profissão de médico (art. 3º Lei nº 7.713/88), como é o caso da Recorrente.

O Regulamento do Imposto de Renda ao tratar das Deduções Gerais no Capítulo I do Título V, determina em seus artigos 73 e 75 que todas as deduções estão sujeitas à comprovação e que o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, poderá deduzir da receita, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

Depreende-se, portanto, que as despesas de custeio lançadas no Livro Caixa e devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto, devendo apenas ser observado que tais deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade (art.6º, § 3º, Lei nº 8.134/90).

Verifica-se assim, que as despesas necessárias ao desempenho da atividade profissional são dedutíveis, restando, porém, sua identificação para que sejam admitidas com tal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.005624/00-64
Acórdão nº : 106-14.047

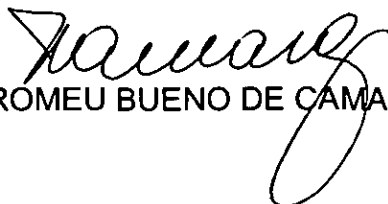
No presente caso, da análise dos documentos apresentados juntamente com o Livro Caixa, constata-se que o Recorrente pretende que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas de condomínio onde estão localizadas as salas do consultório, hipoteca desse imóvel, imposto sobre serviço, salários de atendente, recolhimento para a Previdência Social, FGTS, Contribuição Sindical, contas telefônicas, energia elétrica, pagamento com manutenção de ar condicionado (recibo fls. 31), insumos farmacêuticos fls. 156 e 171 (NF 001355 e NF 25546) e PIS sobre folha de salários.

Da avaliação das despesas tidas como de custeio pelo Recorrente, e da análise sistemática da legislação do imposto de renda, em especial da parte que trata das despesas necessárias ao exercício e desempenho da atividade profissional, entendo pertinentes e devidamente comprovadas aquelas relativas ao condomínio, impostos, salários. INSS, FGTS, Contribuição Sindical, telefônica e energia elétrica, pagamento com manutenção de ar condicionado (recibo fls. 31), insumos farmacêuticos fls. 156 e 171 (NF 001355 e NF 25546).

Sendo assim, não devem ser admitidas apenas as despesas necessárias, apenas as decorrentes da hipoteca das salas comerciais por se tratar de um bem incorporado ao patrimônio do contribuinte, por não se enquadrarem nas previsões legais, devendo, assim, ser acolhida parcialmente a pretensão do Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

